

## INFORMATIVO CONTÁBIL/FISCAL OCB/ES Nº 09/2017

(06 de Novembro de 2017)

### **01. Tributos e Contribuições Federais - Receita Federal disciplina ajustes sobre a adoção das normas internacionais de contabilidade**

Publicado em 31 de Outubro de 2017 às 9h29.

A Instrução Normativa RFB nº 1.753/2017 disciplinou os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

Nos termos da norma em referência, a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial, que sejam posteriores a 12.11.2013 (data da publicação da Medida Provisória nº 627/2013, posteriormente convertida na [Lei nº 12.973/2014](#)), não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

A norma divulgou, ainda, os seguintes anexos com a identificação dos atos administrativos e os procedimentos para anulação dos seus efeitos:

a) Anexo I - estabelece procedimentos relativos às disposições do item 1 da Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 09, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC);

b) Anexo II - estabelece procedimentos relativos às disposições do art. 6º da [Resolução Bacen nº 4.512/2016](#), que dispõe sobre os procedimentos contábeis aplicáveis na avaliação e no registro de provisão passiva para garantias financeiras prestadas; e

c) Anexo III - estabelece procedimentos relativos às disposições da [Resolução Bacen nº 4.524/2016](#), que dispõe sobre os procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento dos efeitos das variações cambiais, resultantes da conversão de transações em moeda estrangeira e de demonstrações financeiras de investidas no exterior, e às operações de hedge de variação cambial de investimentos no exterior.

([Instrução Normativa RFB nº 1.753/2017](#) - DOU 1 de 31.10.2017)

**FONTE: Receita Federal do Brasil**

### **02. Tributos e Contribuições Federais/Previdenciária - Receita Federal regulamenta prorrogação do prazo para adesão ao Pert**

Publicado em 1 de Novembro de 2017 às 8h46.

Em face da alteração da [Lei nº 13.496/2017](#), que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à

**SISTEMA OCB-SESCOOP ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela [Medida Provisória nº 807/2017](#), a RFB divulgou a Instrução Normativa RFB nº 1.754/2017, adequando os termos da [Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017](#), que regulamenta o referido programa.

A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB na Internet (<http://rfb.gov.br>), até o dia 14.11.2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

Para os requerimentos de adesão realizados até 14.11.2017, os sujeitos passivos deverão recolher em 2017 os percentuais à vista da dívida consolidada ou das prestações devidas, de acordo com a modalidade de parcelamento pretendida, conforme descrito no § 4º do art. 3º da referida norma.

O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento na forma supramencionada.

A comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais e da renúncia às alegações de direito que tenham por objeto os débitos que serão parcelados deverão ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 14.11.2017.

Face a prorrogação, junto a Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), previsto na Lei nº 13.496/2017, alterada pela Medida Provisória nº 807/2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgou a Portaria PGFN nº 1.052/2017, adequando os termos da Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamenta o referido programa.

Vale ressaltar que o sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário até o dia 14.11.2017 para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª via da correspondente petição protocolada ou de certidão do cartório que ateste a situação das referidas ações.

([Instrução Normativa RFB nº 1.754/2017](#) e [Portaria PGFN nº 1.052/2017](#) - DOU 1 de 1º.11.2017)

**FONTE: IOB Online**

### **03. Cofins/PIS-Pasep - Receita Federal esclarece sobre o momento do reconhecimento da receita nos casos de faturamento antecipado e de venda para entrega futura**

Publicado em 3 de Novembro de 2017 às 9h15.

A norma em referência esclarece que, como regra geral, a apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, não cumulativas, sujeitam-se ao regime de competência, no

qual as receitas devem ser reconhecidas no momento em que o alienante transfere a propriedade das mercadorias vendidas para o adquirente.

Há que se ressaltar, porém, a distinção entre os contratos de compra e venda a seguir:

- a) venda para entrega futura: as receitas devem ser reconhecidas no momento em que se aperfeiçoa o negócio; e
- b) faturamento antecipado: as receitas devem ser reconhecidas no momento de transferência da posse dos bens (tradição).

Isso posto, a norma conclui que é considerada como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.

Na hipótese em questão, ficou esclarecido que, para fins de apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

[\(Solução de Consulta Cosit nº 507/2017](#) - DOU 1 de 03.11.2017)

**FONTE: Receita Federal do Brasil**

#### **04. Tributos e Contribuições Federais - Receita Federal traz esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal**

Publicado em 31 de Outubro de 2017 às 8h38.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as seguintes normas com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

**a) Cofins/PIS-Pasep - Regime não cumulativo - Desconto de créditos sobre aquisição de insumos - Atividade de locação de bens - Inaplicabilidade** (Solução de Consulta Cosit nº 510/2017): a modalidade de creditamento relativa à aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) aplica-se apenas às atividades de prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, não alcançando a atividade de locação de bens. A modalidade de creditamento relativa à aquisição ou fabricação de bens incorporados ao ativo imobilizado (inciso VI do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) alcança também a atividade de locação de bens;

**b) CSL/Cofins/PIS-Pasep - Retenção na fonte - Fato Gerador** - Esclarecimentos (Solução de Consulta Cosit nº 512/2017): a retenção das contribuições para o PIS-Pasep, da Cofins e da CSL é efetuada quando do pagamento pelos serviços prestados. Com o advento dos arts. 24 e 26, inc. VII, da Lei nº 13.137/2015, os pagamentos efetuados à mesma pessoa jurídica entre 1º e 21.06.2015 são irrelevantes para aqueles que vierem a ser realizados posteriormente. Mesmo que o documento fiscal tenha sido emitido antes da vigência da referida Lei, pela mesma pessoa jurídica, e os pagamentos a ele referentes tenham sido feitos após a vigência de tal marco legal, tais pagamentos se enquadram na nova regra de retenção;

**c) IRPF - FUNPRESP - Prazo para a opção pela tributação regressiva – Esclarecimentos** (Solução de Consulta Cosit nº 99.125/2017): na hipótese de adesão automática, o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012.

(Soluções de Consulta [Cosit nºs 510, 512/2017](#) e [nº 99.125/2017](#) - DOU 1 de 31.10.2017)

**Fonte: Editorial IOB**

## **05. ICMS - Promovida retificação do Convênio ICMS nº 92/2015, que uniformizou a sistemática da substituição tributária**

Publicado em 30 de Outubro de 2017 às 10h29.

Com a publicação do ato legal em fundamento, foi promovida a retificação do Convênio ICMS nº 92/2015, que uniformizou a sistemática da substituição tributária.

Foram promovidos acertos na cláusula terceira e na denominação dos respectivos anexos. Vale recordar que o Convênio ICMS nº 92/2015 será substituído a contar de 1º.01.2018 pelo Convênio ICMS nº 52/2017.

([Convênio ICMS nº 101/2017](#) - DOU de 05.10.2017, ret. no de 30.10.2017)

**Fonte: CONFAZ – Conselho Nacional de política Fazendária**

## **06. ICMS/ES – Documentos Fiscais – Notas Fiscais de produtor em uso por contribuinte (alteração de RICMS).**

**(DOE ES DE 30/10/2017)**

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090R, de 25/10/2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 77052366, DECRETA:

*SISTEMA OCB-SESCOOP ESPÍRITO SANTO*

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 647. Para cumprimento do disposto no art. 646, será concedida a AIDF, emitida por Agência da Receita Estadual, por meio eletrônico, em uma única via, que conterà, no mínimo:

[...]

§ 1º A autorização de que trata este artigo será concedida ao estabelecimento usuário por qualquer Agência da Receita Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) [...]

1. a primeira via será entregue em qualquer Agência da Receita Estadual; e

[...]

Art. 1.184. As notas fiscais de produtor em uso por contribuinte em situação regular perante o Fisco, inclusive aquelas autorizadas a partir de 1º de janeiro de 2008, poderão ser utilizadas nas operações internas por prazo indeterminado.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º-A e 1º-B do art. 647 do RICMS/ ES.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 de dias do mês de outubro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES  
Governador do Estado

**FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**07. Receita Federal do Brasil – Portaria RFB nº 2.860, de 25.10.2017.  
(DOU de 27.10.2017)**

Dispõe sobre a apresentação de documento sem reconhecimento de firma e de cópia simples para solicitação de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no art. 10 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, Resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a dispensa de reconhecimento de firma de documento e a apresentação de cópia simples de documento para solicitação de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Fica dispensado o reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB, bastando a apresentação do seu original ou de sua cópia autenticada para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando:

I - houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta; ou

II - existir imposição legal.

Art. 3º A cópia simples de documento apresentada para obtenção de serviços no âmbito da RFB deve estar acompanhada do documento original a fim de possibilitar sua autenticação pelo servidor público ao qual for apresentada.

Art. 4º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da verificação, para instauração do processo criminal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Fica revogada a Portaria RFB nº 1.880, de 23 de dezembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**FONTE: Receita Federal do Brasil**